



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13766.000049/00-16
Recurso nº 204-136.251 Especial do Procurador
Matéria PIS - Restituição/Compensação prazo para repetição de indébito - Resolução do Senado.
Acórdão nº 02-03.681
Sessão de 26 de novembro de 2008
Recorrente PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
Interessado COLA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 10/02/1989 a 13/10/1995

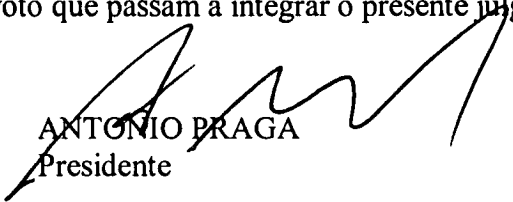
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O prazo de decadência/prescrição para requerer-se restituição/compensação de valores relativos a indébitos referentes à legislação que, em sede de controle incidental, o STF declarou inconstitucional, começa a fluir para todos os contribuintes a partir do momento em que a decisão do Excelso Tribunal passou a ter efeitos *erga omnes, in casu*, 10 de outubro de 1995, data de publicação da resolução do Senado da República que suspendeu o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM:

17 SET 2009



Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Antonio Lisboa Cardoso (Substituto Convocado), Henrique Pinheiro Torres (Relator), Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto Convocado) e Antonio Praga (Presidente).

Ausentes justificadamente os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Por bem relatar, transcrevo o relatório do acórdão recorrido do Conselho de Contribuintes:

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação, protocolizado em 09/02/2000, relativo a valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de contribuição para o PIS no período de fevereiro de 1989 a outubro de 1995, conforme requerimento de fl. 02, demonstrativo de fls. 19 a 21 e formulários de pedido de compensação às fls. 01, 236, 243, 249 e 251 convertidos em declarações de compensação – DCOMP, por força do § 4º do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, introduzido pelo artigo 49 da Lei 10.637, de 2002.

2A DRF/Vitória exarou o Despacho Decisório de fl. 273, com base no Parecer SEORT nº 2627/2002 em fls. 270 a 273 indeferindo o pedido de restituição e declarando não homologadas as compensações declaradas pela interessada, sob os seguintes fundamentos:

quanto aos pagamentos efetuados antes de 09/02/1995, com base no decurso do prazo decadencial, contado da extinção do crédito fazendário, conforme artigo 168, I cc 165, I do Código Tributário Nacional (CTN);

quanto aos demais recolhimentos referentes ao PIS dos períodos de apuração de 01/1995 a 09/1995, por ter se constatado que os valores pagos não são suficientes para liquidar a contribuição devida na forma da Lei Complementar 07/70, e alterações das Leis 9.069/95 e 8.981/95, considerando a base de cálculo informada na declaração de IRPJ.

3Inconformada com a decisão da autoridade administrativa local, da qual tomou ciência por via postal, conforme AR em fl. 276, a interessada apresentou em 12/12/2002 a Manifestação de Inconformidade de fls. 277 a 291, alegando, em síntese que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição deve ser contado a partir da Resolução do Senado nº 49, de 09/10/1995, findando em 10/10/2000;

M

os pagamentos efetuados na vigência de norma legal que gozava de presunção de validade foram pagamentos devidos. O caráter indevido só foi revelado a posteriori, com efeitos retroativos, com a declaração de inconstitucionalidade, de tal modo que só a partir de então os cidadãos puderam ter conhecimento do fato novo e seu direito à restituição;

ao alegar a decadência do direito de pleitear a restituição, a DRF simplesmente ignora o efeito erga omnes da Resolução do Senado nº 49, de 1995. Somente a partir da referida resolução a requerente obteve o direito de pleitear a restituição;

o artigo 165, combinado com o 168, I do CTN não dispõe sobre a contagem do prazo na hipótese de tributo declarado inconstitucional, mas sim sobre tributos devidos em face de legislação tributária aplicável, o que não é o caso;

por não existir dispositivo no CTN que disponha sobre o prazo para pleitear a restituição de tributos pagos com base em lei declarada inconstitucional, restou à jurisprudência a tarefa de solucionar a questão, que como se pode notar pelas decisões colacionadas à presente manifestação são totalmente favoráveis à requerente;

pela aplicação do Princípio da Igualdade, esculpido no art. 5º, caput da CF, com o advento da IN 247/02 determinando que o prazo para a Fazenda cobrar o crédito tributário é de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, resta evidente o direito da requerente em pleitear a restituição dos valores ora discutidos;

corroborando sua tese, transcreve decisões da 1ª e 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e de diversas Câmaras do 1º e 2º Conselho de Contribuintes;

requer a reforma da decisão da DRF/Vitória para deferir o pedido de restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela requerente a título de PIS, com base nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF.

A DRJ no Rio de Janeiro II-RJ (fls. 343/351) manteve o indeferimento. Não conformada, a empresa recorre a este Colegiado, basicamente repisando os argumentos da impugnação.

A deliberação atacada assim ementou a decisão proferida:

PIS TERMO A QUO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O termo a quo para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, com posterior resolução do Senado suspendendo a execução daquela, é a data da publicação desta. No caso dos autos, em 10/10/1995, com a publicação da Resolução do Senado nº 49, de 09/10/95. A partir de tal data, abre-se ao contribuinte o prazo decadencial de cinco anos para protocolo do pleito administrativo de repetição do indébito.

SEMESTRALIDADE - A base de cálculo do PIS, até 29.02.1996, na vigência da Lei Complementar nº 07/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Precedentes Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF.

Recurso parcialmente provido.

Por meio do Despacho nº 204-00.02/2007, fl. 424, o Presidente da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso voluntário interposto pela PGFN quanto à data inicial para contagem do prazo decadencial do direito à repetição de indébito.

A contribuinte apresentou, fls. 428/445, contra-razões ao especial interposto defendendo a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de pedido de restituição cumulado com o de compensação referente a créditos pertinentes a valores recolhidos a título de PIS, no período de apuração compreendido entre fevereiro de 1989 e outubro de 1995, que a contribuinte pretende haver pago a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Por meio da Decisão de fls. 343 a 351, a DRJ no Rio de Janeiro – RJ indeferiu *in totum* a solicitação do Sujeito Passivo, o qual, inconformado, apresentou recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes.

A Câmara recorrida deu provimento a esse recurso, por entender que a prescrição/decadência do direito de repetir o indébito tem como termo inicial a data da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos malsinados decretos-leis. A Fazenda Nacional apresentou especial onde alega que o termo *a quo* para repetição é a data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 5 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

4

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República.

Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Todavia, esse não é o entendimento deste Colegiado, que, por ampla maioria de votos, adota como termo inicial da contagem do prazo de extinção do direito a repetir indébitos decorrentes de dispositivos legais declarados inconstitucionais, em controle difuso, a data da resolução do Senado que suspendeu a execução da legislação eivada de inconstitucionalidade, *in casu*, 10 de outubro de 1995, dia em que se publicou a Resolução 49 que suspendeu a execução dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988. Assim, resguardo o meu posicionamento, e curvo-me ao entendimento majoritário do Colegiado. 

Diante do exposto, e considerando que o pedido de repetição foi protocolado na repartição fiscal, em 09 de fevereiro de 2000, o prazo extintivo, contado da data da publicação da aludida Resolução, ainda não se esgotara.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

